

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º , DE 2013.
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social - MPAS acerca da aprovação da Resolução nº 26/2009 da Secretaria de Previdência Social – SPC, bem como sobre a reversão do superávit da Fundação Previdenciária da IBM - FPIBM à sua patrocinadora, a própria IBM.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no artigo 50, § 2º, da Constituição da República, na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando ser o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS o órgão ao qual está vinculada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao **Senhor Ministro da Previdência Social e Assistência Social Garibaldi Alves Filho** que preste a esta Casa algumas informações.

De início, cumpre destacar que a Constituição da República, em seu art. 202, "caput" e §§ 2º e 4º, ao versar sobre o regime de previdência privada, assim estabelece:

"O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º (...)

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º (...)

§ 4º - Lei Complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresa controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada."

Para a regulamentação do citado artigo da Constituição da República, foram publicadas as Leis Complementares 108 e 109, ambas em 29 de maio de 2001, a primeira a regular aspectos específicos das entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas e a segunda a regular as questões gerais de previdência complementar.

Por fim, após a aplicação transitória das referidas leis complementares quanto aos órgãos de fiscalização e regulação da previdência complementar, adveio a Lei Federal nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu autarquia responsável pela fiscalização e definiu o órgão regulador no seio do Ministério da Previdência Social.

A Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre regime de previdência complementar, em seu art. 18, determina que as entidades de previdência complementar são obrigadas a realizar a avaliação atuarial de seus planos de benefícios, a fim de verificar, de forma permanente, a existência de reserva de recursos suficientes para a cobertura das obrigações assumidas perante os associados.

O art. 20 da mesma Lei determina, na hipótese de resultados superavitários, a revisão dos planos, e, no caso de redução das contribuições, a observância à proporcionalidade de contribuições de associados e patrocinador.

Por sua vez, o art. 21 disciplina que o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

Eis o texto dos referidos artigos:

"Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º (...).

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de

apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar."

Quanto à normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar, estabelecem os arts. 5º e 74 da LC 109/2001:

"Art. 5º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

Com fundamento nos referidos dispositivos o Conselho de Gestão da Previdência Complementar editou a Resolução CGPC-26/2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização do superávit.

Assim estabelece a Norma, em seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as reservas matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e

manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão.

Art. 8º Após a constituição da reserva de contingência, no montante integral de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

No entanto, ao dispor sobre as formas de revisão do plano de benefícios, a Resolução CGPC-26/2008, em seu artigo 20, inciso III, prevê a reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador:

“Art. 19. A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, observado o disposto no art. 9º, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.”

Rememora-se que a Lei Complementar nº 109/2001, ao descrever os efeitos em caso de superávit na entidade de previdência complementar fechada, definiu que:

- *o resultado será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas;*
- *uma vez constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios;*
- *a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade;*
- *se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.*

Não há, na Lei Complementar 109/2001, autorização para a restituição direta de valores decorrentes do resultado superavitário, seja ao patrocinador, seja ao participante, inclusive o assistido.

O que a Lei Complementar 109/2001 define é que o superávit ensejará a necessária constituição de reserva de contingência, destinada a garantir os benefícios, dispendo que, uma vez verificado valor superavitário excedente a 25% (vinte e cinco por cento) - que corresponde à destinação à referida reserva de contingência -, será constituída reserva especial, destinada esta a permitir revisão do plano de benefícios.

Ademais, a revisão do plano de benefícios, conforme dispõe a Lei Complementar 109/2001, deve ocorrer, em caráter obrigatório, após três anos sem a utilização da reserva especial, podendo ensejar tão somente a redução de contribuições, neste caso devendo ser observada a paridade contributiva entre patrocinadores e participantes, inclusive os assistidos, para igual redução proporcional das contribuições, ou, ainda, a suspensão contributiva por período estabelecido.

No entanto, ao prever em seus artigos 20, III, parte final, e 25, a devolução direta, ainda que parcelada, de valores segregados da reserva especial ao fundo previdencial correspondente a cada grupo, a Resolução CGPC-26/2008 inova na matéria, ultrapassando os limites da Lei Complementar nº 109/2001 ao estabelecer situação não prevista em lei.

Com efeito, a reversão direta não se coaduna com a norma legal que deveria ser regulamentada, configurando indevida invasão legislativa pelo regulamento em relação à lei que apenas poderia regulamentar, sem inovar ou estabelecer direito ou obrigação, como se lei fosse.

Isso porque a Lei Complementar nº 109/2001 não autorizou outro modo de reversão senão aquele indireto, mediante suspensão ou redução contributiva, ou, doutro lado, pelo implemento do benefício, desde que mantida a paridade entre os valores correspondentes de cada grupo.

Cabe observar que, se houvesse possibilidade de devolução direta e imediata dos valores concernentes a cada grupo, estaria prejudicada a hipótese legal de reversão dos valores da reserva especial para suprir deficiência ocasional da reserva de contingência ou mesmo da reserva matemática do fundo de previdência complementar.

É de se ver, portanto, que a possibilidade de reversão direta do superávit criada pela Resolução CGPC-26/2008 não foi contemplada pela Lei Complementar 109/2001 e, por isso, impossível de ser implementada pela norma regulamentar, senão com indevida invasão da serra legislativa própria, resultando na ilegalidade do dispositivo regulamentar em contrário.

Não obstante tal ilegalidade, a PREVIC, apesar de já ter anteriormente negado tal pedido, autorizou a destinação de superávit do Plano de Benefícios da IBM Brasil, com reversão de valores ao patrocinador, conforme se pode observar da Portaria nº 298, de 10 de junho de 2011.

"O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300707/78, comando nº 335177450 e juntada nº 346327857, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios da IBM Brasil, CNPB nº 1980.0013-83, com reversão de valores ao patrocinador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIRETORIA COLEGIADA”

Diante do exposto, solicito de V. Exa. que aprove o envio de Requerimento de Informação ao Senhor Ministro do MPAS para que, no prazo regimental, remeta a esta Casa:

- cópia do primeiro pedido de reversão do superávit feito em 26.11.1994 pelo Diretor Superintendente da FPIBM, Sr. Geraldo Garcia, à Secretaria da

Previdência Complementar Sra. Carla Grasso, o qual foi negado em despacho de 13.12.1994, com seu de acordo em 12/01/1995;

- cópia dos demais pedidos de reversão do superávit da IBM/FPIBM, inclusive o realizado no ano de 2008, bem como de todos os documentos (Notas Técnicas, Pareceres, etc) que acompanharam a negativa da PREVIC ao referido pedido;

- Notas Técnicas, Pareceres e demais documentos que instruíram a 110^a Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, realizada em 29.9.2008, incluindo a sua degravação, que resultou na aprovação da Resolução CGPC-26/2008;

- cópia dos pedidos de reversão do superávit realizados pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC após a edição da Resolução 26/2008, as Exigências solicitadas, Notas Técnicas e Pareceres da PREVIC, a aprovação final, termos e condições;

- cópia integral dos autos do Processo MPAS nº 300707/78, comando nº 335177450 e juntada nº 346327857, que deu origem à Portaria nº 298, de 10.6.2011, e que aprovou a destinação de superávit do Plano de Benefícios da IBM Brasil, CNPB nº 1980.0013-83, com reversão de valores ao patrocinador.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2013.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**